



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.000374/2003-03
Recurso nº : 154.258 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 2001 a 2004
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I
Interessada : MARPOL DISTRIBUIDORA DE CEREALIS LTDA
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.098

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO E INTIMAÇÃO ESPECÍFICA - A utilização da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/92 tem como um dos pressupostos indispensáveis a intimação específica ao contribuinte para que justifique os créditos bancários individualizados pela fiscalização. Não pode prevalecer exigência tributária calçada somente nos valores da movimentação global apontada nos sistemas eletrônicos de preparo da ação fiscal, ponto de partida para os trabalhos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplemente Convocada), JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.000374/2003-03
Acórdão nº : 107-09.098

Recurso nº : 154.258
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento I no Rio de Janeiro/RJ, de ofício, recorre a este Colegiado de sua Decisão objeto do Acórdão nº 10.852/2006, fls. 207.

Trata-se de Autos de Infração para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS, incidentes sobre o lucro arbitrado pela fiscalização.

A fiscalizada apurou imposto de renda e contribuição social sobre o lucro pela sistemática do lucro presumido nos períodos objeto da ação fiscal.

Relatou o fisco, fls. 118/123:

"O Dossiê de Preparo da Ação Fiscal (SEPAF/DRF/RJ) contém elementos (movimentação financeira) que, juntamente com as cópias dos documentos objeto da denúncia subsidiaram a auditoria fiscal e foram suficientes para constatação de irregularidades;

O contribuinte regularmente intimado e reintimado (24/09/2002 e 21/10/2002, respectivamente), não apresentou os livros e documentos fiscais conforme justificativa do documento datado de 11/12/2002 e não logrou comprovar por documentos hábeis a movimentação financeira constante do dossiê;

Diante do exposto, foi arbitrado o lucro da empresa com base na receita bruta declarada na DIPJ considerando-se, também, a movimentação financeira não declarada, conforme demonstrativos das fls. 120/122."

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, basicamente, conforme detalhado pelo Relator do julgamento em Primeiro Grau, que pagou todos os tributos e contribuições sobre os valores devidamente declarados ao fisco e de que os depósitos bancários não se prestam à apuração de omissão de receitas, acrescentando que não houve análise individual dos créditos em suas contas bancárias como determina a legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.000374/2003-03
Acórdão nº : 107-09.098

A impugnação foi então apreciada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento I do Rio de Janeiro/RJ, em sessão de 29/06/2006. Referida Turma formalizara seu entendimento no Acórdão DRJ/RJ nº 10.852/2006.

Foram mantidas as exigências derivadas do arbitramento dos lucros, por falta de apresentação da documentação contábil e fiscal. Entretanto os julgadores, acompanhando à unanimidade o voto do Relator, excluíram as exigências derivadas da inclusão na base de cálculo do lucro arbitrado e das contribuições ao PIS e a COFINS dos valores da movimentação financeira em contas bancárias, cujos dados possuía a fiscalização em dossiê de preparo da ação fiscal.

Sustentaram os julgadores serem inválidos os lançamentos calçados na presunção legal de omissão de receitas a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois o contribuinte não foi regularmente intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na movimentação bancária, como manda o texto legal.

Dessa decisão é que recorrem, de ofício, a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.000374/2003-03
Acórdão nº : 107-09.098

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A fiscalização dispunha de um valioso indício de omissão de receitas no referido "dossiê de preparo da ação fiscal".

Sabia o fisco, por conta das informações relativas à CPMF, os totais movimentados pelo contribuinte nos trimestres dos anos-calendário de 1998 a 2001, mas fez uso inadequado da preciosa informação. Vale dizer, não observou os pressupostos necessários à utilização da poderosa ferramenta colocada à sua disposição, traduzida na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O mínimo que se poderia esperar, diante da negativa do contribuinte em fornecer a documentação contábil e fiscal e os extratos da sua movimentação financeira, seria a obtenção (se já não os tinha, legalmente, por conta da mencionada denúncia) dos extratos bancários da fiscalizada, via regular requisição, nos termos do Decreto nº 3.724/2001 para, a partir dos créditos e expurgadas eventuais transferências entre contas bancárias, fazer a prévia e específica intimação a que se refere a Lei.

Da forma como as exigências foram formalizadas não é possível mantê-las na íntegra, como bem fundamentado pelos julgadores de Primeiro Grau.

Em face do exposto, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO